



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114148-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados GISELE GOMES SOARES e GISELE GOMES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41326

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1114148-95.2023.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNMED

APELADO: GISELE GOMES SOARES E OUTRO

JUIZ: DRA. CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

R.G.

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Cancelamento unilateral do plano de saúde, ainda que a autora e sua filha estejam em tratamento médico. Tema 1082 do C. STJ. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Apelo desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em decorrência de a ré ter cancelado unilateralmente o plano de saúde, ainda que a autora e sua filha estejam em tratamento médico.

A sentença de págs. 594/598 julgou procedente a ação tornando definitiva a tutela deferida para condenar a ré na obrigação de manter o plano de saúde em favor da autora, na mesma categoria, nas mesmas condições anteriormente contratadas e sem o cumprimento de novo período de carência, sob pena de multa a ser fixada em sede de cumprimento de sentença, a fim de garantir a continuidade dos tratamentos médicos.

Apelação interposta às págs. 601/609 pela ré alegando que a rescisão ocorrera em conformidade com as cláusulas contratuais.

Contrarrrazões apresentadas às págs. 615/622.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência formulada pela parte Apelada, na qual alega que a Apelante decidiu pela rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, comunicando na data de 20.06.2023 via e-mail, informando que a cobertura contratual se daria até a data de 20.08.2023.

A apelada ajuizou a presente ação pleiteando a manutenção do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado com a Apelante, visando garantir a continuidade dos tratamentos médicos indispensáveis tanto para si quanto para sua filha, que necessitam de acompanhamento contínuo.

O contrato de plano de saúde foi firmado entre as partes sob o nº 101259 – PLANO ESTILO NACIONAL II E R, acomodação COLETIVA – Registro ANS nº 33967-9, desde 24 de abril de 2021. A mensalidade era de R\$ 660,53, sendo a Apelada a titular e sua filha, Maria Luiza Soares Duarte, a dependente.

Conforme Tema 1082 do C. STJ: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Conforme restou demonstrado, a filha da autora

beneficiária do plano de saúde está em tratamento, assim como a própria autora, necessita de intervenção médica (vide laudo médico de fl.44 e relatórios de fls. 46/54).

A autora comprovou que a menor Maria Luiza foi diagnosticada com paralisia cerebral GMFCS III e está em acompanhamento médico, com tratamento contínuo custeado pela ré, o plano de saúde não pode ser rescindido unilateralmente.

Os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente ainda está em tratamento, para proteção do direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

As circunstâncias exigem a relativização das regras, com o afastamento de uma simples interpretação literal dos textos normativos, em atenção especialmente ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

SEGURO SAÚDE -

Contrato coletivo - Cláusula a prever cancelamento unilateral da avença sob a alegação de inadimplemento pela empresa estipulante - Pretensão de segurados beneficiários dessa contratação à manutenção da prestação de serviços - Admissibilidade - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da conservação dos contratos - Hipótese na qual não se afigura desarrazoado o oferecimento pela seguradora de plano de

saúde individual equivalente, desde que os segurados beneficiários do plano coletivo rescindido assumam o correspondente custeio - Nulidade da cláusula que preveja o cancelamento dessa avença, haja vista representar ônus excessivo para o consumidor - Manutenção do ajuste de vontades até o término do tratamento da autora ou o cumprimento do prazo de carência por doença pré-existente relativo a contrato celebrado com seguradora outra - Recurso da ré improvido, provido o dos autores. (Ap nº 9149831-28.2007, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 05/06/2008).

Plano de Saúde - Adesão a plano coletivo - Resilição do contrato pela contratada - Pretensão da autora a que se lhe assegure contrato individual vez que se encontra em tratamento de grave moléstia - Deferimento da tutela antecipada - Recurso da ré - Despersuasão - Decisão, de natureza provisória e urgente em consonância com os princípios de direito e normas de regência - Agravo desprovido. (Ap nº 0237831-55.2010, Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 21/09/2010).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA
Relator